

# DECRETO N° 11.381 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicado no Diário Oficial de 20 e 21/12/2008)

Alterado pelo Decreto nº 11.523/09.

**Procede à Alteração nº 111 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Convênio ICMS 143/06,

## D E C R E T A

**Art. 1º** O inciso I do art. 174 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I - sete algarismos, em seqüência direta correspondendo ao número básico da inscrição;”.*

**Nota:** A redação do art. 1º foi retificada pelo Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08, da seguinte forma:

“... onde se lê “art. 171”, leia-se: “art. 174”

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, os seguintes dispositivos:

**I** - o parágrafo único ao art. 149:

*“Parágrafo único. O registro dos elementos de identificação, localização e classificação do sujeito passivo poderão ser alterados ainda que o contribuinte esteja com a inscrição desabilitada.”;*

**II** - o Capítulo VII ao Título IV (Conv. ICMS 143/06):

### *“CAPÍTULO VII*

#### *DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD*

*Art. 897-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

*Parágrafo único. A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I - Registro de Entradas;*

*II - Registro de Saídas;*

*III - Registro de Inventário;*

*IV - Registro de Apuração do ICMS.*

*Art. 897-B. A partir de 01 de janeiro de 2009, a Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os estabelecimentos dos contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, relacionados no anexo V do Protocolo ICMS 77/08.*

*Parágrafo único. Os contribuintes do ICMS interessados em utilizar a EFD das operações realizadas em seus estabelecimentos deverão solicitar sua inclusão no referido protocolo.*

*Art. 897-C. O contribuinte usuário de EFD deverá atender as especificações técnicas do leiaute previsto em Ato COTEPE de que trata o Conv. ICMS 143/06.*

*Art. 897-D. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).*

*§ 1º O arquivo deverá ser assinado digitalmente, de acordo com as Normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com certificado digital do tipo A3, pelo contribuinte ou por seu representante legal.*

*§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 09 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.*

*Art. 897-E. Havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.*

*Parágrafo único. A remessa de arquivo retificador da EFD, após o prazo de entrega, dependerá de autorização da inspetoria da circunscrição fiscal do contribuinte.*

*Art. 897-F. O contribuinte deverá manter o arquivo da EFD pelo prazo decadencial, observados os requisitos de autenticidade e segurança.*

*Art. 897-G. O uso da EFD não dispensa o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Conv. ICMS 57/95.”.*

**Art. 3º** Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991, a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I - o art. 11:**

*“Art. 11. O imposto deverá ser recolhido nos seguintes prazos:*

*I - no momento da ocorrência das seguintes hipóteses:*

- a) registro do veículo novo ou que não tenha sido cadastrado no DETRAN;
- b) perda ou aquisição do direito de isenção ou de imunidade, calculando-se o imposto devido por duodécimo ou fração de mês não coberto pelo benefício;
- c) transferência do veículo para outro Estado ou para outro proprietário, observado o disposto no art. 14;

*II - tratando-se de veículos usados cadastrados no DETRAN, nos prazos e na forma estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, respeitados os limites máximos de 3 parcelas e de 20% de desconto para pagamento em cota única.”;*

**II - o § 2º do art. 12:**

*“§ 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA, por meio eletrônico, na Instituição Financeira credenciada, ou através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, emitido mediante acesso ao endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).”.*

**Art. 4º** Fica acrescentado o § 4º ao art. 12 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

*“§ 4º Os proprietários de veículos terrestres cadastrados no DETRAN poderão obter informações dos valores pagos, dos prazos e do valor a pagar nos call centers do DETRAN e da Secretaria da Fazenda, ou via Internet, nos endereços eletrônicos [www.detran.ba.gov.br](http://www.detran.ba.gov.br) e [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).”.*

**Art. 5º** Fica acrescentado o inciso XIX ao caput do art. 2º do Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

*“XIX - nas entradas decorrentes de importação do exterior de equipamentos de criação, reprodução ou impressão para escritórios, bem como produtos para seu funcionamento e manutenção, efetuada por contribuinte que possua estabelecimento industrial localizado neste estado e que tenha patente desses equipamentos, desde que observadas as condições definidas em termo de acordo;”.*

**Art. 6º** O item 18 do anexo único do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 11.336, de 25 de novembro de 2008, fica renumerado para item 7-A.

**Art. 7º** Os arquivos da EFD de que trata o Capítulo VII do Título IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2009, poderão ser entregues até o dia 30 de setembro de 2009 (Ato Cotepe 15/09).

**Nota:** A redação atual do art. 7º foi dada pelo Decreto nº 11.523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09, efeitos a partir de 07/05/09.

**O texto da redação do art. 7º foi retificada pelo Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08, da seguinte forma:**

“...onde se lê “Decreto nº 6.734”, leia-se: “Decreto nº 6.284”

**Redação original, efeitos até 21/11/89:**

*“Art. 7º Os arquivos da EFD de que trata o Capítulo VII do Título IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.734, de 14 de março de 1997, referentes aos meses de janeiro a abril de 2009, poderão ser entregues até o dia 31 de maio de 2009.”*

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único do art. 157 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de dezembro de 2008.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Eva Maria Celli Dal Chiavon  
Secretaria de Governo

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda